



MUNICÍPIO DE ESTRELA DO SUL-MG

Rua: Alfredo Tormin, 32 – Centro – CEP 38.525-000 – Telefax: (34) 3843-1255 ou 1777

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Autos de proc. n° 001/2018

Tomada de Preços n° 001/2018

Recorrente: Nolasco Sociedade de Advogados

Recorrida: Comissão Permanente de Licitação

Objeto: Prestação de Serviço de consultoria e Assessoria Jurídica, nas áreas do Direito Público, Tributário e Financeiro, para atender as necessidades da Procuradoria Geral do Município.

I. RELATÓRIO

O Edital de Tomada de Preços n° 001/2018 foi devidamente publicado, não houve nenhuma impugnação, e no dia e hora marcados compareceram as licitantes Nolasco Sociedade de Advogados e Alamy Gomes Sociedade de Advogados, através de seus representantes.

Durante o certame a CPL conferiu os documentos de habilitação da licitante Alamy Gomes Sociedade de Advogados, e por cumprir todas as exigências do edital declarou a mesma habilitada, em ato contínuo durante a conferência dos documentos de habilitação da licitante Nolasco Sociedade de Advogados a licitante Alamy Gomes Sociedade de Advogados manifestou pela inabilitação da licitante alegando e possível síntese que a referida sociedade não cumpriu o item 6.1.9 do edital, pois apresentou apenas uma declaração emitida pela Advocacia Geral da União que declara de forma genérica a experiência do sócio Lincon Nolasco em consultoria e assessoria jurídica não apresentando qualquer comprovação de experiência na área de Direito Financeiro. Arguiu ainda, que a Declaração de execução contratual emitida pela Caixa Econômica Federal foi apresentada em cópia não autenticada, tão pouco comprova a experiência



MUNICÍPIO DE ESTRELA DO SUL-MG

Rua: Alfredo Tormin, 32 – Centro – CEP 38.525-000 – Telefax: (34) 3843-1255 ou 1777

em Direito Financeiro. Por fim, alegou que O Certificado de Registro cadastral apresentado é datado de 30 de janeiro de 2018, e ainda demonstra que a empresa não apresentou documentos indispensáveis para o registro cadastral, por essa razão afirmou que o cadastro não está em conformidade com o artigo 22 § 2º da Lei nº 8.666/93, e ainda no cadastro não consta assinatura do emitente.

Diante da manifestação da licitante a CPL constatou que a empresa não atendeu as exigências do edital, no que se refere a não comprovação por Atestado de Capacidade Técnica nas áreas do objeto licitado, conforme termo de referencia, bem como por não atender a previsão legislativa da Lei 8.666/93 em seu artigo 22, § 2º, documentos exigidos no ato convocatório, qual seja, estar cadastrada três dias antes do certame.

Assim, a CPL julgou a empresa recorrente inabilitada, por não cumprir integralmente as exigências do edital, em dois aspectos, quais sejam, à não comprovação de experiência na área de Direito Financeiro e pelo não atendimento da previsão expressa no artigo 22 § 2º da Lei 8.666/93, **cadastro extemporâneo**.

A licitante Nolasco Sociedade de Advogados apresentou recurso alegando em possível síntese que não é necessário comprovar atividade idêntica, basta a comprovação de atividades semelhantes, fez referencia curricular de suas atividades profissionais, e por fim pugnou pelo provimento do recurso e conseqüente habilitação da sociedade.

Cabe ressaltar que a recorrente em seu recurso não alegou nada quanto ao segundo motivo de sua inabilitação, ou seja, ficou silente quanto o cadastro extemporâneo, que descumpriu a exigência



MUNICÍPIO DE ESTRELA DO SUL-MG

Rua: Alfredo Tormin, 32 – Centro – CEP 38.525-000 – Telefax: (34) 3843-1255 ou 1777

do edital, bem como da previsão legislativa do artigo 22 §2º da Lei 8.666/93.

É breve o relatório.

II. DO MÉRITO

Insurge-se a empresa recorrente, contra decisão tomada pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) no curso da Tomada de Preços nº 01/2018, **que a inabilitou a com fulcro no descumprimento do item 6.1.9 e 6.1.10 do Instrumento Convocatório.**

No instrumento convocatório estava expressamente descrito a necessidade de apresentação de Atestados expedidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando a realização, pela empresa ou por seus sócios-proprietários, de serviços de características semelhantes ao objeto licitado - Assessoria e Consultoria à Administração Pública nas áreas de Direito Tributário E Financeiro, conforme item 1 do Título I do presente Edital - pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, bem como, o cadastro no município nos termos do artigo 22 § 2º da Lei 8.666/93, onde a documentação deveria ser apresentada três dias antes da data do certame.

Analisando as razões de recurso interposto pela empresa Nolasco Sociedade de Advogados com o objetivo de ver reconsiderada a decisão da Comissão de Licitação que na Tomada de Preços nº 01/2018, que inabilitou a mesma, passamos ao julgamento.

Inicialmente cabe ressaltar, que o objeto da licitação, Título I do edital, está em consonância com o Termo de Referência anexo do edital, o qual traz as especificações dos serviços a serem prestados, compreendendo as áreas de atuação, inclusive na área de Direito Financeiro, onde a experiência a ser comprovada deve ser considerada



MUNICÍPIO DE ESTRELA DO SUL-MG

Rua: Alfredo Tormin, 32 – Centro – CEP 38.525-000 – Telefax: (34) 3843-1255 ou 1777

as especificações de tal termo, ou seja experiência com Direito Financeiro municipal, sendo comprovações ou atestados que comprovem trabalho com o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentaria Anual e afins.

Ocorre que na documentação de habilitação apresentada a recorrente não conseguiu comprovar a experiência exigida, especificamente na área de Direito Financeiro. A documentação apresentada traz apenas informações de serviços executados por um dos sócios, os quais não se assemelham com as especificações do objeto constante no termo de referencia. Além do mais as atribuições de um cargo não comprova que o mesmo tenha exercido todas as atividades inerentes ao mesmo.

Tal experiência deve ser comprovada por meio de documentos, os quais devem atestar especificamente atuação nas áreas exigidas no edital, de acordo com as especificações do termo de referencia.

Outro ponto é a previsão do parágrafo 2º do art. 22 da Lei Federal nº 8.666/93, vejamos:

“§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou **que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.**” (grifo nosso).

Como se extrai acima, poderão participar da licitação, apenas aqueles que detiverem o cadastramento, inscritas no CADASTRO MUNICIPAL DE FORNECEDORES, expedido pela CPL da Prefeitura Municipal, ou as empresas “não cadastradas”, desde que atendam a todas as condições exigidas para cadastramento **até o terceiro dia anterior** à data do recebimento das propostas.

É importante ressaltar que existe previsão expressa, não só no edital em análise, bem como na



MUNICÍPIO DE ESTRELA DO SUL-MG

Rua: Alfredo Tormin, 32 - Centro - CEP 38.525-000 - Telefax: (34) 3843-1255 ou 1777

própria Lei Federal nº 8.666/93 acerca da obrigatoriedade do cadastro ou da apresentação da documentação necessária em até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas ou realização do certame.

Ora, o Edital é explícito neste sentido quando traz a exigência do cadastramento para participação, enquanto os itens posteriores do ato convocatório elencam a documentação exigida para a habilitação.

Não obstante, vislumbra-se assim que são duas fases distintas do procedimento licitatório e que requerem a apresentação de documentos em momentos distintos.

Para o cadastramento, condição específica para participar do certame, o licitante deverá trazer até o terceiro dia anterior da abertura das propostas, os documentos que comprovem a habilitação jurídica, a regularidade fiscal, a qualificação técnica, a qualificação econômica e declaração de menor, respectivamente.

Trata-se indiscutivelmente, como já exposto, o cadastramento prévio da empresa, de causa condicionante à participação da interessada em licitação modalidade tomada de preços, por determinação legal.

Assim, não restam dúvidas de que, não estando cadastrada e não promovendo o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas e abertura da sessão, a empresa recorrente descumpriu as normas editalícias.

Neste sentido, não é demais lembrar que a **vinculação dos participantes aos exatos termos estipulados no Edital de Licitação** é princípio fundamental do procedimento licitatório.

1708



MUNICÍPIO DE ESTRELA DO SUL-MG

Rua: Alfredo Tormin, 32 – Centro – CEP 38.525-000 – Telefax: (34) 3843-1255 ou 1777

Assim, tendo em vista que a documentação previamente exigida no instrumento convocatório é absolutamente adequada à natureza da presente licitação, sendo ônus dos licitantes diligenciarem para providenciar e apresentar tempestivamente a documentação para efetivação do cadastro, como condição de participação, a Comissão estaria atuando em descompasso com o instrumento convocatório, caso procedesse à habilitação da recorrente.

Aceitar a habilitação da recorrente sem o devido cadastramento ou comprovação deste significaria a não observância do Edital, e, conseqüentemente, ofensa aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e ao da isonomia. Tal conduta representaria, ainda, ato de arbitrariedade em relação aos possíveis interessados em participar do processo licitatório e que eventualmente não o fizeram por não conseguir atender tempestivamente ao requisito aqui questionado.

Ilegal, arbitrária e indevida seria a atuação da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal se agisse de forma diversa e em descompasso com as regras previamente estabelecidas no edital, que é a garantia dos licitantes de que a atuação administrativa será isenta, previsível, moral e eficazmente controlada.

Assim, uma vez publicado o edital e tornadas explícitas as normas que guiarão o certame, ambas as partes - Administração e licitante - devem-lhe fiel execução.

Qualquer oposição às exigências do ato convocatório deve ser apresentada no momento oportuno, sob pena de se entender que as mesmas

1201



MUNICÍPIO DE ESTRELA DO SUL-MG

Rua: Alfredo Tormin, 32 - Centro - CEP 38.525-000 - Telefax: (34) 3843-1255 ou 1777

estão compatíveis com o objeto licitado e os licitantes a elas aderiram.

Desta forma, em obediência ao princípio da vinculação ao edital da licitação, bem como do **tratamento isonômico dos licitantes**, não se admite que por qualquer ato editado pela Administração, durante a fluência do certame, esta deixe de exigir o que foi inicialmente imposto ou passe a decretar ordens contrárias às previamente conhecidas dos licitantes.

E assim, estando amparada a atuação da Comissão Permanente de Licitação na legislação pertinente, a qual lhe possibilita esse agir, não se pode permitir atuação diversa da adotada para tais situações.

III. CONCLUSÃO

Com base no exposto acima, a Comissão Permanente de Licitação firma convencimento no sentido de que, em que pesem os argumentos da recorrente, tal pleito não merece acolhimento, vez que a decisão de inabilitação está fulcrada nos princípios e normas que regem o procedimento licitatório brasileiro.

IV. DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** do recurso apresentado pela empresa **Nolasco Sociedade de Advogados**, tendo em vista a sua tempestividade, para no **MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**.


Rafaela Cristina da Silveira
Presidente da Comissão